



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Tupã
Tupã-SP

Processo nº: 1006696-35.2021.8.26.0637

Registro: 2022.0000027995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1006696-35.2021.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é TELEFONICA BRASIL S.A., é recorrido SERGIO LUIS CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Turma Cível e Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO (Presidente), DAYANE APARECIDA RODRIGUES MENDES E FÁBIO ALEXANDRE MARINELLI SOLA.

Tupã, data da sessão de julgamento

Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Tupã
Tupã-SP

Processo nº: 1006696-35.2021.8.26.0637

1006696-35.2021.8.26.0637 - Fórum de Tupã
 Recorrente Telefonica Brasil S.A.
 Recorrido Sergio Luis Castro

Voto nº 701

Ação de inexistência de relação contratual cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais – “Serviços Solução TI” – Pedido de cancelamento não atendido - Sentença de parcial procedência – Inexigibilidade da cobrança - Restituição simples das quantias pagas. Requerida não se desincumbiu do ônus probatório – “Prints” de telas sistêmicas que não comprovam a nova contratação. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos – RECURSO IMPROVIDO

Trata-se de recurso inominado (296/312) interposto por TELEFONICA BRASIL S.A., na ação que lhe move SERGIO LUIS CASTRO, contra a r. sentença de fls. 291/293, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, para “*declarar a inexigibilidade da cobrança denominada “Serviços Solução TI”, bem como para condenar a requerida a restituir ao autor os valores cobrados a tal título desde o ano de 2011 até então, atualizados monetariamente a contar de cada desembolso e acrescidos de juros de mora legais a partir da citação. O montante deverá ser devidamente apurado em fase de cumprimento de sentença, cabendo ao autor a apresentação de planilha de cálculo*”.

Pretende a recorrente a reversão do julgado, arguindo que o serviço foi devidamente contratado e prestado. Explica que “*ocorreu a primeira contratação do serviço Soluciona Ti em 14/07/2008, sob nº de pedido 5209631, o qual teve seu cancelamento em 05/07/2011. Em 09/05/2011 foi realizada nova contratação, sob nº 9966129, com solicitação de cancelamento em 24/05/2021, contudo sem êxito, pois cliente recusou, afirmando que está em negociação com a Vivo*”. Insurge-se ainda contra a condenação por danos morais, ao argumento de que “*somente os atos desconformes ao ordenamento, efetuados com desvio de conduta, devem submeter o agente à satisfação do dano causado a outrem, o que não ocorreu no presente caso*”. Ao final, pugna pela reforma da sentença com a improcedência da demanda.

Houve contrarrazões.

Dispensado, no mais, o relatório por analogia ao art. 46 da Lei 9099/95 e nos termos do Enunciado 92 do Fonaje.

Recurso Inominado Cível nº 1006696-35.2021.8.26.0637



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Tupã
Tupã-SP

Processo nº: 1006696-35.2021.8.26.0637

Passa-se ao voto.

A r. sentença atacada merece ser mantida por seus próprios e integrais fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9099/95.

No mérito, tendo em vista à ausência de irresignação específica das partes, a r. sentença não merece reparos, ficando mantida por seus próprios e legais fundamentos. Aliás, essa é a sistemática que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando, autorizado pelo art. 252 de seu Regimento Interno.

Houve análise aprofundada da questão, uma vez que a r. sentença bem examinou a prova dos autos e decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Turma Recursal, confira:

Ação ordinária – parcial procedência – RECURSO DA EMPRESA TELEFÔNICA - sentença confirmada por seus próprios fundamentos – artigo 46 da Lei nº 9099/95 – artigo 252 do RITJSP aplicável por analogia. Não contratação "Soluciona TI". Restituição devida. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1007352-60.2019.8.26.0637; Relator (a): Fabio Alexandre Marinelli Sola; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível e Criminal; Foro de Tupã - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 12/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020)

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Serviços de telefonia "Soluciona TI"– Débitos declarados inexigíveis em demanda anterior – Continuidade da cobrança do serviço mediante lançamento em faturas - Dano moral configurado - Defeito na prestação do serviço – Indenização bem arbitrada – Repetição do indébito no dobro do valor indevidamente pago – Multa pelo descumprimento da tutela devida – Sentença confirmada por seus próprios fundamentos – Artigo 46 da Lei nº 9099/95 – Artigo 252 do RITJSP aplicável por analogia – Recurso improvido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1006488-90.2017.8.26.0637; Relator (a): André Gustavo Livonesi; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível e Criminal; Foro de Tupã - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 09/01/2018; Data de Registro: 09/01/2018)

Ação de anulação cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais – Serviço "Soluciona TI" – Pedido de cancelamento não atendido – Restituição do dobro das quantias pagas – Parcial procedência – Sentença confirmada por seus próprios fundamentos – Artigo 46 da Lei nº 9099/95 – Artigo 252 do RITJSP aplicável por analogia – Recursos improvidos. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000728-82.2017.8.26.0081; Relator (a): André Gustavo Livonesi; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível e Criminal; Foro de Adamantina - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 25/08/2017; Data de Registro: 29/08/2017)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E ENTREGA DE NOTEBOOKS. TELEFONIA. CONTESTAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTRATO DE SERVIÇO E DE RECEBIMENTO DE APARELHOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS E SUFICIENTES PARA SUGERIR A CONTRATAÇÃO. DANO MORAL INOCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Tupã
Tupã-SP

Processo nº: 1006696-35.2021.8.26.0637

Inominado Cível 1001341-58.2017.8.26.0322; Relator (a): Guilherme Facchini Bocchi Azevedo; Órgão Julgador: Turma Cível e Criminal; Foro de Lins - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 24/08/2017; Data de Registro: 29/08/2017)

Com efeito, a concessionária requerida não se desincumbiu do ônus probatório conferido pelo art. 373, inc. II, do CPC, na medida em que limitou-se a trazer aos autos "prints" de sua tela sistêmica. Referidos elementos além de um tanto unilaterais não traz a credibilidade e segurança necessária para corroborar suas alegações. Ademais, não faz muito sentido o autor ter feito nova contratação (pedido sob nº 9966129) em 09.05.2011, antes mesmo de efetuar o cancelamento da primeira (pedido nº 5209631), conforme explicitado no "print" colacionado pela ré às fls. 299.

Conclui-se que o documento confeccionado pela empresa recorrida não legitima a cobrança. Cabia à ré demonstrar a tal nova contratação, o que poderia ter feito, por exemplo, através de formulário assinado pelo autor ou até mesmo mediante gravação de voz, acaso realizada verbalmente, por telefone. Não foi esse o caso, no entanto.

Assim, o recurso interposto pela ré não merece provimento.

Consideram-se prequestionadas, para fins de possibilitar a interposição de eventual novo recurso cabível, todos os dispositivos de lei federal e as normas da Constituição Federal mencionadas pelas partes.

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso, ficando mantidos os termos da r. sentença proferida.

Sucumbente, arcará a recorrente com o pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do art. 85, §§ 3º e 8º, do Código de Processo Civil, c.c. art. 55 da Lei 9.099/95, como forma de remunerar o advogado do recorrido, com atualização monetária a partir da publicação deste e juros de mora desde o trânsito em julgado.

Tupã, data da sessão.

Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Relator